DECISÃO nº.: 291/**2013 – COJUP**

PAT nº.: 1021/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 204828/2013-1)

AUTUADA: **IMPERIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.**

ENDEREÇO: Rod BR 304, Km 3, Lote 32 s/n CEN INDL AVANÇADO - CIA Macaíba - RN

AUTUANTE: João Plácido Filho

DENÚNCIAS: 1 – O contribuinte em tela deixou de escriturar em livro próprio notas fiscais de entradas de mercadorias destinadas ao seu ativo fixo ou consumo, todas relacionadas no processo de nº 34405/2013-9, e constantes em relatório anexo.

EMENTA - ICMS

1. Falta de Registro de Notas Fiscais de Aquisição de Mercadorias destinadas ao uso ou ativo fixo da empresa. Garantidos ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa – Comprovação de obrigatoriedade de registro de parte das notas fiscais no livro Registro de Entradas – Autuação consubstancia em fatos não elididos pela defesa..

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 1021/2013 – SUFISE/SET/RN, lavrado em 10 de setembro de 2013, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas uma denuncia fiscal de **Falta de escrituração em livro próprio de notas fiscais destinadas ao ativo fixo,** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97

Para essa ocorrência foi proposto pelo agente do fisco a pena de multa prevista na alínea "f", inciso III, Art.340 do mesmo diploma legal.

Ao total, está sendo exigido da autuada R$ 1.719,72 (Hum mil, setecentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) a título de multa.

O contribuinte não sua ciência na peça vestibular, recebendo a sua competente via.

Apensos aos autos temos o Termo de Intimação Fiscal (fls. 04/05), Um instrumento procuratório com poderes para Fábio Alexandre Silva do Nascimento (fls. 06), Termo de Recebimento Parcial de documentos (fls. 07), Outro Termo de Intimação Fiscal (fls. 08), demonstrativos da autuação (fls. 11/12) , notas fiscais(fls. 13/24), Ter de devolução de documentos (fl. 33), relatório circunstanciado de fiscalização (fls. 34) e Termo de Ocorrência (fls. 35).

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A autuada protocola peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 41/44), apresentando as argumentações que abaixo transcrevemos:

1. Que não escriturou as notas fiscais da presente denuncia, em razão de jamais ter recebido tais mercadorias;
2. Que não houve agressão aos ditames do Art. 191 do RICMS;
3. Que caberia a empresa emitente provar a entrega de tais mercadorias à luz dos canhotos de recebimento, nos termos do inciso IX do Art. 417 do RICMS;
4. Que deve ser declarada a insubsistência do presente auto de infração.

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 46/47), vem sem maiores delongas destacando que as notas fiscais acostadas foram fornecidas pela autuada. e pugna pela manutenção do auto de infração.

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 39, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavrada uma denúncia fiscal relativa a falta de registro de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas.

Toda a discursão dos autos repousa portanto, em se saber se as notas em questão foram registrados no Livro de Entradas ou existiam justificativas para o não registro das mesmas.

O RICMS disciplina esses registros em seus artigos 609 e 613, "**in verbis**":

> **Art. 609.** A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.
> **Art. 613.** O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):
> **I-** das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

Toda a tese de defesa do contribuinte, repousa na alegação de desconhecimento das operações constantes nas notas fiscais denunciadas, tentando transferir para o fisco o ônus da prova.

A titulo de exemplo comecemos pela primeira nota da listagem de fls. 12, mais precisamente a nota fiscal de nº 3607, onde não bastar-se a nota fiscal ter sido entregue ao fisco pelo autuado, o **ICMS diferencial de alíquota foi recolhido pela defendente** conforme doc. De fls 48, no montante de R$ 54,00.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

Seria muita insanidade de um contribuinte, pagar esse imposto de uma nota fiscal, sem que tivesse recebido os produtos daquele documento fiscal;

Citemos também os casos das notas fiscais eletrônicas de nºs 864 e 894, constantes às fls. 15/24, cujos registros são de conhecimento da autuada através do Portal da Nota Fiscal eletrônica desde a sua emissão e em nenhum momento houve qualquer movimento do contribuinte para desconstituir a realização daquelas operações.

Impende denotar dos relatórios de fls. 49/50, que havia habitualidade de intercâmbio comercial da autuada com os fornecedores de CNPJ de nºs 03468864/0001-20 e 10815039/0001-10, o que efetivamente demonstra que esse habitualidade traduz uma estreita relação que favoreceria a produção de provas contrárias a denuncia do fisco.

No tocante a penalidade proposta com base na alínea "f" do inciso III do Art. 340 do citado regulamento, entendemos guardar consonância com o caso em tela, em razão de sua tipicidade.

As alegações do contribuinte se revelam portanto, ineficazes para desconstituir a acusação do fisco do estado do Rio Grande norte, que baseou-se em elementos objetivos.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta , ***JULGO PROCEDENTE*** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa IMPERIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA EPP., para impor a autuada a penalidade de R$ 1.719,72 (hum mil, setecentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), previstas na alínea "f" do inciso III do Art. 340 do RICMS citado, com os devidos acréscimos legais.

REMETO os autos à repartição preparadora para ciência das partes e demais providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 06 de novembro de 2013

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0